LEI MUNICIPAL Nº 4.453, 17 DE ABRIL DE 2006

Regulamenta o Conselho Municipal de Desporto e Lazer (CMDL) e dá outras providências.

Art. 1º Fica regulamentado, sob a coordenação e a supervisão da Secretaria Municipal de Esportes, o Conselho Municipal de Desporto e Lazer – CMDL, previsto no artigo 175 da Lei Orgânica do Município.

 Art. 2º O CMDL terá por finalidade auxiliar a Administração Pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas voltadas para o esporte e o lazer, bem como na fiscalização das ações governamentais.

 Art. 3º O CMDL terá as seguintes atribuições:

 I — prestar consultoria e assessoria à Secretaria Municipal de Esportes;

 II — participar da elaboração e da implementação de uma política de real incremento do esporte e do lazer no Município do Pouso Alegre;

 III — zelar pelo cumprimento da legislação específica;

 IV — sugerir medidas de incentivo nas áreas de esporte e lazer;

 V — promover a cooperação e o intercâmbio com órgãos federais e estaduais;

 VI — elaborar seu regimento e respectivas alterações, a serem aprovados pelo Prefeito.

 Art. 4º O CMDL será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

 I – um quarto de representantes indicado pelo Executivo;

 II – um quarto de representantes indicado pelos professores da área;

 III – um quarto de representantes indicado pelos profissionais da área;

 IV – um quarto de representantes indicado pelas associações de bairro.

 Parágrafo único – Ao Conselho Municipal de Desporto e Lazer compete elaborar, executar e/ou acompanhar e avaliar o Plano Municipal para o Desporto e Lazer, o qual deverá conter:

 a política específica para a área;

 o calendário anual de eventos;

 a programação e os mecanismos pra fomentar e apoiar:

 1 – o esporte e o lazer de rua;

 2 – o esporte de várzea;

 3 – o esporte e o lazer comunitário;

 4 – as competições populares;

 5 – as competições interescolares;

 6 – as competições e eventos intermunicipais e interestaduais que envolvam o Município.

 Art. 5º A atividade de membro do Conselho não será remunerada e será considerada como serviço público relevante.

 Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.